



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-06-18

SEB

=====

62 TC-004043/989/16

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marco Antonio Pereira da Rocha.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	28,60%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	96,71% ¹	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	75,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	54,57%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	26,58%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	3,78%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ²
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ³
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ⁴	A partir de 2019 ⁵
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial ⁶	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º,	Artigo 8º, §1º: Irregular ⁷	

¹ Não houve a quitação dos restos a pagar até 30-04-17, contrariando o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

² Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

³ Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

⁴ O Município possuía 19.109 habitantes segundo estimativa do IBGE/2016.

⁵ Medida Provisória nº 818, de 11-01-2018.

⁶ Conforme constatado no item A.1 do relatório, a construção de novos prédios públicos tem observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes. Para adequação de uma parte dos prédios existentes, foi realizada contratação de empresa para elaboração dos projetos de adequações, já tendo sido iniciada parte das obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



§1º e 9º:	Artigo 9º: Regular
Execução Orçamentária – (R\$ 2.418.996,35)	Déficit de 4,42%
Resultado Financeiro – (R\$ 6.400.812,92)	Déficit
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regular
Encargos Sociais (RPPS – parcelamentos anteriores)	Irregular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública por meio da Lei Municipal nº 2.117, de 30-12-2002, alterada pela Lei Municipal nº 2.139, de 31-12-2012.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,98%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b” e VII:	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
--------------------------	--------------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	B	B	A	C	B
2015	B	B	B+	B	C+	B+	C	C+
2016	B	B	B↓	C↓	↑B	B+	C	C↓

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

⁷ Na página eletrônica do Município, não foi constatada a divulgação de informações sobre repasses a entidades do terceiro setor; sobre ações governamentais; parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO. A matéria foi tratada no item A.5 – Fiscalização Ordenada – II – Transparência do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁸, foram realizadas “*Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2016*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR. 05, que, na conclusão dos trabalhos (*períodos de janeiro a abril de 2016 – evento 11.53 e de maio a agosto de 2016 – evento 48.42*), apontou falhas nos seguintes itens:

- Período de Janeiro a Abril/2016: A.2. Controle Interno, B.1.2. Dívida de Curto Prazo, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino: Fiscalização Ordenada - Merenda, B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, B.4. Precatórios, B.5.1. Demais Despesas Elegíveis para Análise (*a, b, c e d*), B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores, C.1.2. Execução Contratual, D.1. Cumprimento das Exigências Legais (*I-Fiscalização Ordenada da Transparência*), D.2.1. Quadro de Pessoal.

- Período de Maio a Agosto/2016: A.1. Controle Interno, B.1.2. Dívida de Curto Prazo, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.4. Precatórios, B.5.1. Encargos, B.5.2. Demais Despesas Elegíveis para Análise (*a, b e c*), B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, B.7. Ordem

⁸

RESOLUÇÃO Nº 01/2012

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)

São Paulo, 18 de abril de 2012”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cronológica de Pagamentos, C.1.2. Execução Contratual, D.1. Cumprimento das Exigências Legais, D.3.1. Quadro de Pessoal.

A responsável foi devidamente notificada (*eventos 19.1 e 56.1*).

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR.05 (*evento 63.87*) constatou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- Atendimento parcial ao cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

A.2. Controle Interno:

- Relatórios entregues fora do prazo previsto na Lei nº 2.830/14;

- Não foram determinadas providências pelo Prefeito Municipal em relação às recomendações emitidas pelo Controle Interno.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental⁹:

- A fiscalização operacional constatou a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental, seja pela inadequação das instalações físicas disponíveis, seja pela escassez/inexistência de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional - Programa Municipal de Controle da Dengue:

- Falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue relativas à execução das atividades rotineiras (*pelo insuficiente levantamento de indicadores entomológicos, bem como de execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor*).

⁹ Escolas não possuem os recursos considerados mínimos para tornar os processos de ensino-aprendizagem mais estimulantes e atrativos aos estudantes; ausência de laboratório de ciências e de parque infantil; quantidade insuficiente de livros de literatura infantil, infanto-juvenil e paradidáticos; turmas com mais de 24 alunos matriculados em uma mesma sala; turmas com área mínima por aluno inferior a 1,875 m²; baixa adesão de professores na participação em eventos de formação continuada; diversas falhas nas instalações das escolas visitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.5. Fiscalização Ordenada¹⁰

- Ausência de medidas a fim de sanar irregularidades constatadas no relatório da fiscalização sobre os temas da Merenda e da Transparência.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit Orçamentário de **4,42%** não amparado por superávit financeiro do ano anterior;

- Município alertado sobre o descompasso entre receitas e despesas;

- Abertura de créditos adicionais em **62,26%** da despesa fixada, indicando insuficiente planejamento orçamentário e falha na priorização da programação das ações, em ofensa ao artigo 1º, §1º, da LRF.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa:

- Divergências entre os registros da contabilidade e da tributação;

- Não foi adotada pela Administração nenhuma providência para efetivação do recebimento de débitos de ex-agentes políticos.

¹⁰ **Merenda:** As condições da cozinha da escola EMEF Profº. José Domiciano Nogueira não são adequadas para preparo e guarda da merenda: ausência de telas nas janelas e porta; porta sem protetor de rodapé; lixeira no interior da cozinha; botijão de gás no interior da cozinha; infiltrações no teto; armário em que são guardados os pratos e utensílios não possui porta. O refeitório é aberto e localizado no pátio da escola. A escola não possui Buffet com aquecimento para servir a merenda. No período entre a entrega da merenda pela cozinha piloto até o horário do intervalo dos alunos, a comida fica na cozinha da escola, sem aquecimento ou refrigeração. Os alimentos não estão estocados adequadamente na Cozinha Piloto. Não há espaço, nem armários suficientes. A Cozinha Piloto não possui alvará do Corpo de Bombeiros. Não foi apresentado o certificado da última desratização realizada. As condições de transporte da merenda não são adequadas: o veículo não é térmico e não possui divisão para separação de alimentos quentes e frios. Em relação à Cozinha Piloto, a estrutura não atende às exigências mínimas da legislação específica que regulamenta a manipulação, preparo, estocagem e transporte de alimentos.

Transparência: A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada pela Prefeitura Municipal. Apesar de constar e-SIC no site, é necessário efetuar um cadastro prévio para acessar. Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão presencial e eletrônico. Não existe indicação no site sobre Serviço de Ouvidoria. Não consta no site oficial da Prefeitura: prestação de contas do exercício anterior; relatório de Gestão Fiscal dos 02 últimos quadrimestres ou períodos encerrados; dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; informações sobre as receitas de 2016; Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 03 últimos bimestres encerrados; divulgação dos repasses ou transferências decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições; divulgação dos repasses à Câmara Municipal. As atas de audiências públicas realizadas pela Prefeitura não são divulgadas no site oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.2.2. Despesa de Pessoal:

- Superação do limite durante todo o ano, sem recondução até a presente data;
- Executivo Municipal foi alertado por 03 vezes quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;
- A despesa de pessoal está acima do limite legal desde 2012, sem a efetiva da recondução;
- A Prefeitura realizou dois concursos públicos e um processo seletivo, resultando na contratação de 106 servidores para cargos efetivos e 28 admissões por tempo determinado em 2016.

B.3.1. Ensino:

- Após as impugnações da fiscalização quanto aos restos a pagar não quitados até 31-03-17, o percentual de aplicação foi de 96,71% do FUNDEB;
- Por ocasião da fiscalização “in loco”, verificou-se que, até 30-04-17, não havia ocorrido a quitação de tais restos a pagar;
- Embora a Secretária Municipal de Educação e a Nutricionista tenham atestado o cumprimento das atribuições do Conselho de Alimentação Escolar, foi realizada somente uma reunião em 2016.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da saúde.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- Possível desvio de finalidade na CIP, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

B.4. Precatórios:

- O valor dos precatórios pagos pela Prefeitura no exercício de 2016 foi insuficiente;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.5.1. Encargos:

- Existência de termos de parcelamento de exercícios anteriores com o Ministério da Previdência Social, referentes a débito previdenciário da Prefeitura Municipal junto ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Regente Feijó – REGENPREV (*declarado em extinção em 2013*), sendo que um dos termos encontra-se pendente de regularização, sem nenhuma parcela quitada até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a presente data.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Existência de diversas falhas na realização de despesas com serviços gráficos, prestação de serviços de protocolo de solicitação de recursos, prestação de serviços contábeis ao REGENPREV e despesas com adiantamentos.¹¹

B.6. Tesouraria, Almoxarifado de Bens Patrimoniais:

- Em relação à Tesouraria: Município editou a Lei Complementar nº 2.940/15 para providenciar a liberação de 70% dos recursos depositados em contas judiciais para utilização por meio da conta corrente 15567-5 do Banco do Brasil. Foi transferido o montante de R\$ 3.408.751,76 no exercício de 2016 para esta conta. Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar federal nº 151/15 sobre a vinculação do uso de tais recursos, indevida a utilização para pagamento das parcelas do Acordo CADPREV junto ao REGENPREV e dos encargos ao INSS no montante de R\$ 904.039,65, com proposta de restituição à conta.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, ante a existência de restos a pagar de exercícios anteriores e da quebra da ordem

¹¹ **A – Despesas com serviços gráficos sem licitação:** Manutenção de diversas despesas de serviços gráficos com o credor “CZB Serviços Gráficos, Edições e Divulgação de Publicidade SS Ltda. ME” no total de R\$ 45.336,68, realizadas sem prévia licitação.

B - Despesas com prestação de serviço de protocolo de solicitação de recursos: Gastos de R\$ 16.000,00 pela prestação de serviço de protocolo de ofícios de pedido de recursos junto aos ministérios. No primeiro quadrimestre foram gastos R\$ 8.000,00 com o credor Francisco Assis de Almeida. No segundo quadrimestre, o credor passou a ser a empresa EPLAM, cujo sócio-administrador é Francisco de Assis Almeida. A atividade econômica principal da empresa EPLAM S/S Ltda. consiste no tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet. Despesa não decorre de licitação e não há formalização de contrato com a objetiva descrição dos serviços contratados. Falta de transparência, impossibilidade de comprovar a necessidade e o interesse público na realização dos dispêndios.

C - Despesas com prestação de serviços contábeis ao REGENPREV: Gasto de R\$ 14.800,00 com prestação de serviços contábeis ao REGENPREV em 2016. No primeiro quadrimestre, os empenhos eram ao credor Mauro Brasi. No segundo e terceiro quadrimestres, os empenhos eram ao credor Folha Contabilidade, mas com indicação de que os pagamentos foram feitos ao servidor Mauro Brasi. As notas de empenho são acompanhadas apenas por recibo de pagamento, sem discriminação dos serviços prestados mensalmente. Serviço executado por servidor da Prefeitura Municipal, em ofensa ao artigo 9º, inciso III da Lei de Licitações.

D – Despesas com Adiantamentos: Ausência de controle de prazo para restituição do saldo de adiantamento não utilizado, em desrespeito ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1.824/97. Concessão de adiantamentos em nome do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 24.000,00, contrariando o disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64. Trata-se de matéria reincidente, objeto de apontamentos da fiscalização no relatório das contas anuais de 2014(TC-000336/026/14) e 2015 (TC-002428/026/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de pagamentos de empenhos.

C.1.1. Falhas de Instrução:

- Pregão Presencial nº 027/2016: possível prejuízo à competitividade do certame, bem como ofensa aos princípios da igualdade e impessoalidade.

C.2.3. Execução Contratual:

- Contrato CD nº 017/2015 e Contrato PP nº 014-B/2016: os objetos não foram executados nos moldes contratados.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- Não há divulgação na página eletrônica do município: informações sobre repasses a entidades do 3º setor; informações sobre ações governamentais; parecer prévio do Tribunal, RGF e RREO.

D.3.2. Cargos em Comissão sem Atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento:

- Matéria reincidente, objeto de recomendações. Persistiu em 2016 a existência de cargos em comissão sem atribuições formalmente definidas em lei, o que impossibilita a constatação da presença das características de direção, chefia e assessoramento;

- Funções burocráticas, operacionais e integrantes da atividade normal e rotineira da Administração, não se revestindo da natureza de chefia, assessoramento ou direção exigida pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

D.3.3. Desvio de Função:

- Servidores exercendo cargos diversos daqueles para os quais foram aprovados no concurso público, em desacordo ao artigo 37, inciso II, da Constituição. Matéria reincidente.

D.3.4. Pagamentos Fora da Folha:

- Pagamento de “complementação salarial”, fora da folha de pagamento, à servidora Graziela Anzolin Elias, no montante de R\$ 7.000,00 em 2016;

- Pagamento de “complementação salarial”, fora da folha de pagamento, à servidora Carla Patrícia B. M. Freitas, no montante de R\$ 3.700,45 em 2016;

- Pagamento de horas extraordinárias, fora da folha de pagamento, aos servidores Lisandra Perelli Lopes Miguel, Valdirene Alves Macedo e Mauro Brasi, ocupantes de cargo em comissão;

- Não foi apresentado o controle de horas extraordinárias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não foram prestadas diversas informações devido à ausência de servidores do Departamento Pessoal durante a fiscalização “in loco”, sendo lavrado termo de verificação. A documentação foi enviada posteriormente.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações exaradas no Parecer das Contas Anuais de 2013.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que, em 31-12-16, não havia disponibilidade financeira para cobrir as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício. Emissão de oito alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

1.4 Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

a) TC-015320/989/16-3: a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no tocante à falta de pagamento por fornecimentos realizados pela Representante, bem assim em relação à recusa de fornecimento de informações quanto à ordem cronológica de exigibilidades. A Representação foi considerada procedente e a matéria tratada no item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos do relatório de fiscalização;

b) TC-015898/989/16-5: o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO solicita cópia de eventuais apontamentos sobre irregularidades no repasse de recursos provenientes do SUS pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, em decorrência de convênio de assistência firmado entre as partes, envolvendo o Hospital Maternidade de Regente Feijó. A Fiscalização constatou que as irregularidades encontradas foram sanadas em face das diversas orientações prestadas.

1.5 Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Regente Feijó apresentou justificativas (*evento 90.1*), sustentando em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O déficit da execução orçamentária foi causado basicamente pelo descompasso entre as receitas de capital (*originárias de convênios com outras esferas de Governo*) e as despesas de capital;

- Diversos convênios firmados no exercício e em períodos pretéritos, mas em execução no exercício em exame, ocasionaram a situação e, portanto, os déficits orçamentário e financeiro não causaram comprometimento das contas municipais;

- Em relação às alterações orçamentárias, convênios e contratos de repasse, firmados no exercício, tiveram de ser inseridos no orçamento por meio de suplementações, sendo que muitos recursos não ingressaram dentro do exercício financeiro em que as despesas foram reconhecidas.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- A contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público aliada à diminuição da receita proveniente do Estado de São Paulo e da União, com implicações negativas no orçamento municipal, justificam o aumento do percentual de gasto com pessoal, apesar dos esforços envidados pela Administração para diminuí-lo.

B.3.1. Ensino:

- Após glosas efetuadas pela Fiscalização, apontando a aplicação de apenas 96,71% no FUNDEB, restou configurada a aplicação mínima de 95% dos recursos de acordo com orientação desta Corte de Contas, em cumprimento ao artigo 21, §2º, da Lei federal nº 11.494/07.

B.4. Precatórios:

- A modulação dos efeitos da EC nº 62 pelo STF aliada à drástica diminuição da receita proveniente de transferência de recursos, bem como o aumento expressivo da execução de serviços públicos, tem impossibilitado ao Município o pagamento mensal dos precatórios. Esta situação não decorre de atos de gestão municipal, mas sim da crise financeira que assola o país;

- Conquanto o Município não tenha quitado o percentual de 5,10% mensal, quitou a vultosa quantia de R\$ 2.466.272,80, o que deve ser sopesado por este Tribunal, já que a diferença certamente será quitada no exercício subsequente.

B.5.1. Encargos:

- Os acordos firmados estão sendo rigorosamente cumpridos dentro de suas exigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- O assunto está regular, tendo sido realizado com fulcro na lei de regência e, portanto, não caracteriza qualquer desvio.

D.3.3. Desvio de Função:

- Inicialmente, convém consignar que todos os servidores públicos municipais foram nomeados nos cargos para os quais prestaram concurso público. Todavia, algumas situações ocorrem e justificam a realização de uma ou outra troca de função para atender o interesse público, mas se dão por um determinado período de tempo.

D.3.4. Pagamento Fora da Folha:

- O pagamento de complementação salarial ocorreu em razão da execução de serviços extras. Os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias foram autorizados porque os servidores realizaram serviços fora do expediente normal de trabalho em interesse da Administração.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- Não há qualquer menção de que de fato houve a assunção de despesas que não pudessem ser pagas no período vedado. A simples apuração de saldos entre os períodos não deve ter o condão de inquirir de irregular o assunto de tamanha gravidade;

- No caso em exame, a iliquidez apurada corresponde a menos de um mês de arrecadação, dentro, portanto, do tolerável por este Tribunal em relação ao resultado financeiro, por exemplo;

- A gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município situou-se dentro dos padrões aceitáveis pela jurisprudência pacífica desta E. Corte de Contas;

- Há que se ponderar, ainda, que a Fiscalização deveria provar com fatos o descumprimento da norma, sob pena de invalidar totalmente suas conclusões.

1.6 **A Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (*evento 116.1*) reiterou o apontado pela Fiscalização quanto à extrapolação do limite de 54% de gastos com pessoal, imposto pelo artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal. Ressaltou ainda que o Município vem reincidentemente ultrapassando o limite de despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No ensino, acompanhou o entendimento da Fiscalização quanto à aplicação de 96,71% dos recursos recebidos do FUNDEB, sem a observância do disposto no artigo 21, §2º, da Lei federal nº 11.494/07.

A **Unidade de Economia da ATJ** (*evento 116.2*) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, pelos seguintes motivos:

- prática reiterada de obtenção de resultado negativo (*orçamentário e financeiro*) pela administração responsável;
- abertura de créditos adicionais (62,26%) em nível superior à taxa de inflação, inclusive sem a existência de recursos disponíveis para sua cobertura, o que demonstra a deficiência do planejamento municipal;
- falta de disponibilidade financeira face aos compromissos de curto prazo;
- aumento de 51,39% no saldo da dívida ativa;
- falta de pagamento da totalidade dos precatórios judiciais;
- descumprimento do artigo 42 da LRF, pois não havia disponibilidade financeira suficiente em 31-12-16 para cobertura das despesas liquidadas.

A **Unidade Jurídica da ATJ** (*evento 116.3*) manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Executivo de Regente Feijó, relativas a 2016, em razão das falhas anotadas nos aspectos contábeis, do descumprimento dos artigos 20, III, “b” e 42 da LRF, da não quitação da totalidade dos precatórios e dos encargos sociais e da não utilização da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre/2017, com proposta de **recomendação** para que a Prefeitura regularize os óbices apontados no setor de Pessoal, promova políticas públicas adequadas visando suprir as deficiências no setor educacional e observe com rigor o disposto na Lei nº 8.666/93.

Propôs, ainda, a abertura de autos apartados para tratar das despesas efetuadas com serviços gráficos, de protocolo e contábeis, bem como a restituição das importâncias utilizadas irregularmente para pagamento de encargos sociais (*item B.6 do relatório*).

A **Chefia da ATJ** (*evento 116.4*) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas apresentadas pela Prefeitura, recomendando-se ao Prefeito que: promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; cumpra as determinações do artigo 21, §2º, da Lei federal nº 11.494/07 para utilização das verbas do FUNDEB, bem como dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 e do artigo 23, ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Dívida Ativa, Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos Sociais, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

1.7 O Ministério Público de Contas (*evento 121.1*) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas em exame, propondo a abertura de autos próprios para tratar das despesas com serviços gráficos, serviço de protocolo de solicitação de recursos e prestação de serviços contábeis ao REGENPREV (*item B.5.3*), bem como para tratar de possível afronta ao artigo 7º da Lei Complementar nº 151/15 (*item B.6*).

O **MPC** requer, ainda:

- a responsabilização pessoal do gestor, nos termos do artigo 5º, III e §1º, da Lei nº 10.028/00¹², tendo em vista que, mesmo alertada por este Tribunal, a Administração deixou de realizar limitação de empenho e movimentação financeira;
- a aplicação de multa ao gestor, com respaldo no artigo 104, VI, da LCE nº 709/93, considerando o sistemático descumprimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas, a exemplo do decidido nos autos do processo TC-001777/026/13¹³;

¹² Art. 5º Constitui **infração administrativa contra as leis de finanças públicas**:
(...)

III- **deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira**, nos casos e condições estabelecidos em lei;
(...)

§1º A infração prevista neste artigo é punida com **multa de trinta por cento dos vencimentos anuais** do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§2º A infração a que se refere este artigo **será processada e julgada pelo Tribunal de Contas** a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.” (g.n.).

¹³ TC- 001777/026/13 – Prefeitura Municipal de Guarulhos – Sessão da Colenda Primeira Câmara de 01-12-15 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o envio imediato de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, em razão da existência de indícios de crimes e atos de improbidade administrativa, para providências que fogem da alçada deste Tribunal.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001863/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 24-10-15).

2014 – **Desfavorável**¹⁴ (TC-000336/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 25-11-16 - decisão mantida em sede de Reexame).

2015 – **Desfavorável**¹⁵ (TC-002428/026/15 – Relator Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 01-06-17).

1.9 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

REGENTE FEIJÓ	2013	2014	2015	2016
Habitantes	18.799	18.906	19.014	19.109
Receita Arrecadada	42.102.299,53	48.881.861,21	48.519.704,86	54.764.890
[A] Receita Per Capita no Município	2.239,60	2.585,52	2.551,79	2.865,92
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	90%	96%	91%	97%
[A] / [C] (em %)	74%	78%	77%	80%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	1,57%	-6,20%	-5,87%	-4,42%

¹⁴ Motivos: resultados; precatórios; gastos com pessoal e FUNDEB.

¹⁵ Motivos: resultados; despesas com pessoal, precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

IDEB Observado x Projetado

ANOS INICIAIS

REGENTE FEIJÓ (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	16,7%	1,8%	7%	3,3%
IDEB	4,8	5,6	5,7	6,1	6,3
Meta	5,1	5,4	5,8	6,0	6,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
REGENTE FEIJÓ	4,8	5,6	5,7	6,1	6,3
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,05%	26,67%	25,42%	29,10%	28,60%
Fundeb (100%)	100%	100%	100%	98,98%	96,71%
Artigo 60 ADCT	61,35%	72,22%	70,59%	77,11%	75,43%

Fonte: (*) TC- 000336/026/09 (Exercício de 2009), TC-001206/026/11 (Exercício de 2011), TC-001863/026/13 (Exercício de 2013), TC-002428/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	8.479.340,02	1.397.829,75		9.877.169,77	1.856	5.321,75
2015	10.456.316,55	2.087.440,44	-78.580,82	12.465.176,17	1.931	6.455,30
2016	11.806.855,15	2.077.025,37	-270.809,54	13.613.070,98	1.953	6.970,34

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

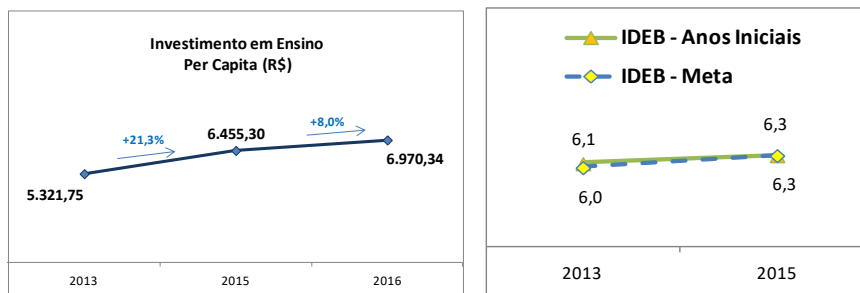
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.321,75 (2013), R\$ 6.455,30(2015) e R\$ 6.970,34 (2016)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [*anos iniciais* 6,1 (2013) e 6,3 (2015)/ *anos finais* 4,8 (2013) e 5,3 (2015)], atingindo, ainda, a meta projetada para 2015 (6,3) nos anos iniciais.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de REGENTE FEIJÓ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, pagamento de subsídios dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito e encargos sociais (*INSS e PASEP*).

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais em 07 especialidades (*Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação*), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município, Regente Feijó apresentou a **nota B - Efetiva**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior. O indicador **i-Educ** obteve a mesma nota do exercício de 2015, ou seja, **B – Efetiva**, com destaque aos apontamentos efetuados quando da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino (*item A.3 do relatório*), os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

Quanto às notas obtidas no IDEB (*4ª série/5º ano*), o último exercício avaliado (*2015*) revela que o Município atingiu a meta projetada de 6,3, bem como houve progressão, em relação ao exercício de 2013, do índice IDEB alcançado, de 6,1 para 6,3.

Em relação ao indicador **i-Saúde**, observa-se piora em relação ao exercício anterior – **2015: B+ (Muito efetivo) / 2016: B (Efetivo)**, revelando que as ocorrências apontadas no item A.4 do relatório merecem atenção por parte do gestor.

A instrução indica que o Município obteve a nota **C (Baixo nível de adequação)** no **i-Planej**, **i-Cidade**, e **i-Gov TI**, índices que impelem medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais e ressaltam a importância dos apontamentos realizados quando da Fiscalização Ordenada da Transparência (*item A.5 - II do relatório*).

2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, apurou a Fiscalização situação de iliquidez em 31-12-16, no montante de **R\$ 4.702.515,45**, em afronta ao artigo 42 da LRF.

Esse montante, contudo, comporta correções, pois, quanto aos números relativos ao último quadrimestre do ano, verifico que o valor das disponibilidades orçamentárias em 31-12-16, correspondia, na realidade, a **R\$ 5.926.467,36** conforme apurado pelo Sistema AUDESP (*“Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras Orçamentárias”, “Apuração do Cumprimento do Artigo 42 da LRF” e na conta contábil do Balancete: 8.9.2.1.0.00.00 Disponibilidades Financeiras Decorrentes da Execução Orçamentária*)¹⁶ e não o valor de **R\$ 2.551.093,69** como apontado pela Fiscalização.

Há também divergência no valor da disponibilidade financeira em 30-04-16, pois a Fiscalização apurou o valor de R\$ 3.496.942,83, sendo que o montante correspondente no Sistema AUDESP é de R\$ 5.638.344,92.

¹⁶ Informações ratificadas pelo Setor AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Esclareço que em tais montantes (R\$ 5.926.467,36 e R\$ 5.638.344,92) não estão incluídos os valores de recursos extraorçamentários, uma vez que não pertencem ao Município e estão provisoriamente sob sua custódia. Nesse sentido, há expressa recomendação no manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com regras do Último Ano de Mandato e da Legislação Eleitoral”¹⁷.

O entendimento da Fiscalização de que deve ser considerado o saldo do Balanço Patrimonial (*Ativo Circulante, Caixa e Equivalentes de Caixa*) está equivocado, pois nessa conta não é possível distinguir os recursos orçamentários dos extraorçamentários.

Feitas essas observações e os devidos ajustes nos cálculos, o cumprimento do artigo 42 do Município de Regente Feijó configurou-se da seguinte forma:

Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de 2016	Valor – R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-04-2016	5.638.344,92
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04-2016	3.852.932,08
(-) Empenhos <u>Liquidados</u> a Pagar em 30-04-2016	3.614.612,06
Ilíquidez	(1.829.199,22)
Disponibilidade de Caixa em 31-12-2016	5.926.467,36
(-) Saldo dos Restos a Pagar Liquidados em 31-12-2016	7.253.609,14
Ilíquidez em 31-12-2016	(1.327.141,78)

Observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 1.829.199,22, que foi reduzida em 31-12-16 para R\$ 1.327.141,78.

Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte¹⁸, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (*publicado no DOE de 22-11-2012*)¹⁹ e no *Manual*

¹⁷ Disponível em:
http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camaras_municipais_com_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf.

¹⁸ TC-001647/026/08 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2008 – Sessão do E. Pleno de 12-05-2010. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-001644/026/12 – Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 20-05-2014, de minha Relatoria.

¹⁹ “COMUNICADO SDG nº 40/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012²⁰, considera atendida a norma em apreço:

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

***Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.”** (Grifei).*

Quanto à restrição contemplada **no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64²¹**, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito²².*

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao **artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504,97** (*despesas com publicidade e propaganda oficial*).

2.3 Não obstante os aspectos favoráveis salientados, as contas em

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, na continuidade da missão pedagógica que se impõe, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

...

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (*Empenhos e Restos a Pagar*) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (*Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria*).” g.n.

²⁰

Disponível em:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012_0.pdf

²¹

“Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

²²

A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exame ressentem-se de **graves irregularidades**, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Resultados Econômico-Financeiros:

Os autos demonstram que o Município de Regente Feijó, apesar do superávit de arrecadação no montante de R\$ 11.875.289,72 (27,69% da receita prevista de R\$ 42.889.600,00), obteve déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.418.996,35 (4,42% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 54.764.889,72).

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 6.400.812,92, que, por corresponder a, aproximadamente, **43 dias de arrecadação da RCL**²³, possui, à luz da jurisprudência desta Corte, potencial de impactar orçamentos futuros, sendo motivo suficiente, por si só, para a desaprovação das contas em exame.

Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, como nos TC's 001454/026/11 e 001910/026/13, dentre outros.

Frise-se, aliás, que o Município foi alertado por esta Corte sobre o descompasso entre a receita e a despesa, sem que qualquer providência efetiva tivesse sido adotada para solucionar a questão.

A Prefeitura apresentou índice de liquidez de 0,41, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Importante destacar que, se o Executivo Municipal tivesse empenhado e pago os parcelamentos relativos aos encargos sociais, bem como pago o valor total de precatórios devido, os déficits orçamentário e financeiro teriam sido sensivelmente piores.

Evidenciam esses dados a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõem a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

Contribuiu sobremaneira para o resultado negativo da execução orçamentária a reconfiguração da peça orçamentária em R\$ 27.263.780,50, correspondente a 62,26% da despesa inicial fixada na LOA, conforme apontado pela Fiscalização (fl. 18).

²³ RCL de 2016 = R\$ 53.683.278,91 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 149.120,22, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 6.400.812,92 ÷ 149.120,22 = 42,92 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Oportuno ressaltar que o Município deve se atentar ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (*Comunicados SDG nºs: 29/2010, 18/2015 e 32/2015 e art. 1º, §1º, da LRF*).

B) Despesas de Pessoal:

A Fiscalização apurou (*fls. 24/25*) que o percentual atingiu **54,57%** da Receita Corrente Líquida - RCL²⁴ ao final do exercício, após a inclusão do montante de R\$ 1.487.472,48 referentes às despesas pagas com profissionais da saúde do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP, através de repasses efetuados pela Prefeitura em razão de contrato celebrado entre os entes.

Corretos, portanto, os cálculos elaborados pela Fiscalização, constata-se que foi superado pelo Município, no exercício, o limite fixado no artigo 20, III, “b”, da LRF²⁵.

Na hipótese de o gasto de pessoal ou a dívida de longo prazo (*consolidada*), um ou outra ultrapassar seu próprio limite, a Lei de

24

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	27.398.487,09	27.200.285,77	27.856.793,48	28.725.940,34
Inclusões da Fiscalização		153.479,07	767.369,25	566.624,16
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		27.353.764,84	28.624.162,73	29.292.564,50
Receita Corrente Líquida	47.898.150,00	48.974.752,02	50.476.636,65	53.683.278,91
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		48.974.752,02	50.476.636,65	53.683.278,91
% Gasto Informado	57,20%	55,54%	55,19%	53,51%
% Gasto Ajustado		55,85%	56,71%	54,57%

²⁵ “Artigo 20: A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Responsabilidade Fiscal, nos artigos 23 e 31, faculta período de ajuste: de dois quadrimestres para o gasto laboral e de três quadrimestres para a dívida fundada ou consolidada. Só depois disso é que se aplicam as sanções administrativas e pessoais: corte de transferências voluntárias vindas de outros entes federados, bem assim a vedação de empréstimos, financiamentos e garantias, além de uma robusta multa ao ordenador de despesa; 30% de seus vencimentos anuais (*LRF, artigo 23, § 3º e artigo 31, § 1º e 2º*).

Contudo, aqueles prazos de ajuste não são concedidos no último ano de mandato, aqui as sanções são imediatas, acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição (*LRF, artigo 23, § 4º e artigo 31, § 3º*). Em outras palavras, desde que em abril de certo ano eleitoral a Prefeitura tenha gasto, com pessoal, mais de 54% da receita corrente líquida, a partir daquele mês já se aplicam as antes mencionadas penalidades, sem embargo de possível parecer desfavorável desta Corte.

Nesse sentido, devem os Prefeitos atentar, rigorosamente, para a evolução da despesa com pessoal e da dívida de longo prazo (*consolidada*), visto que, em ano de eleição, inexistente o período de recondução franqueado nos demais períodos do mandato.

Ademais, o gasto com Pessoal acima do permitido pela LRF foi determinante para a emissão de parecer desfavorável às contas relativas aos exercícios de 2014 (*TC-000336/026/14*) e 2015 (*TC-002428/026/15*).

Cabe destacar que o Executivo Municipal foi alertado por esta Corte de Contas, por 03 vezes, quanto à superação de 90% do limite específico da despesa laboral.

C) Ensino (FUNDEB):

No que se refere à aplicação dos recursos do **FUNDEB**, ratifico o percentual de **96,71%**, apurado pela Fiscalização, tendo em conta o ajuste de R\$ 270.809,54 relativos aos restos a pagar não quitados até 31-03-17.

Ressalte-se que a justificativa defensiva não contestou tal glosa.

Portanto, no caso concreto, a Municipalidade aplicou tão somente 96,71% dos recursos do FUNDEB, deixando de demonstrar a utilização da quantia residual até 31-03-2017, em descumprimento ao §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ressalto, aliás, que tal impropriedade também ensejou a reprovação das contas do exercício de 2014 (*aplicação no FUNDEB de 98,58%*) e que, na linha de recentes decisões proferidas nos TC's 002140/026/13²⁶ e 002079/026/13²⁷, o descumprimento do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 constitui falha grave e, mesmo isoladamente, configura motivo suficiente para a desaprovação das contas.

D) Precatórios:

A Fiscalização anotou que o Município de Regente Feijó está sob o Regime Especial Anual de Pagamento dos Precatórios Judiciais, com deferimento de pedido para pagamento de forma parcelada por meio de depósitos mensais.

De acordo com o apurado pela Fiscalização, a Prefeitura efetuou depósitos ao E. Tribunal de Justiça no valor de R\$ 2.466.272,80, referentes às parcelas de precatórios do próprio exercício de 2016, pagamento insuficiente, considerando que, de acordo com o DEPRE, o Município deveria **depositar mensalmente** o valor correspondente à alíquota mínima de **5,10%** da Receita Corrente Líquida.

Em sua defesa, a Prefeitura limitou-se a justificar a insuficiência do pagamento em razão da crise financeira do país, bem como a alegar que o valor pago, no exercício de 2016, já configura quantia vultosa.

A insuficiência no pagamento dos débitos judiciais também influenciou na apuração da quitação dos precatórios até o ano de 2020, pois, nesse ritmo, o Município não será capaz de quitar o saldo existente da dívida judicial, conforme decisão do E. STF.

Constatou-se, ainda, que o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, situação que contraria os princípios da transparência e da evidenciação contábil, além de prejudicar o exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

²⁶ **TC-002140/026/13** – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu do exercício de 2013, Sessão do Tribunal Pleno de 06-04-2016, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (**98,04%**).

²⁷ **TC-002079/026/13** – Contas da Prefeitura Municipal de Severínia do exercício de 2013, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 21 -07-15, de minha Relatoria (**96,65%**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Indubitavelmente, tal **irregularidade** possui força suficiente para comprometer a boa ordem dos demonstrativos, tendo em vista que contraria mandamento constitucional.

E) Encargos:

Verificou-se a existência de termos de parcelamento (*Acordos CADPREV nº 01729/2013²⁸ e nº 00470/2015²⁹*) com o Ministério da Previdência Social referentes a débitos previdenciários da Prefeitura Municipal junto ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó – REGENPREV (*declarado extinto em 2013*).

Quanto ao Acordo CADPREV nº 01729/2013, as parcelas referentes a janeiro a maio/2016 foram quitadas e as referentes a junho a dezembro/2016 foram pagas somente em 2017. Entendo que a falha comporta indulto, tendo em vista a quitação das parcelas no primeiro trimestre do exercício subsequente (*eventos 48.14, 48.15 e 48.17*).

Já a ausência de recolhimento das parcelas referentes ao Acordo CADPREV nº 00470/2015 compromete a regularidade das contas em exame, pois, conforme declaração do próprio Executivo Municipal, o parcelamento sequer havia sido encaminhado ao Legislativo para edição de lei autorizadora (*eventos 48.16 e 48.17*).

2.4 As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.5 Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ, relativas ao exercício de 2016.

²⁸ **Acordo CADPREV nº 01729/2013** – Valores de contribuição patronal devidos referentes às competências de 10/2012 a 06/2013. Termo de Acordo no valor total de R\$ 1.135.011,25 para pagamento em 60 parcelas mensais. As parcelas referentes a janeiro a maio/2016, no total de R\$ 138.885,29, foram quitadas. Já as parcelas relativas a junho a dezembro de 2016, no montante atualizado de R\$ 213.384,71, foram pagas somente em 2017;

²⁹ **Parcelamento nº. 00470/2015:** Reparcèlement firmado com a Prefeitura Municipal de Regente Feijó no montante de R\$ 1.749.924,02, a ser pago em 60 parcelas, a partir de 30/08/2015. Contudo, até o momento o parcelamento está pendente de envio para o Legislativo Municipal para edição de lei autorizadora. Não foi quitada nenhuma parcela até a presente data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

b) Diligencie para a necessidade de se tomar providências em relação às recomendações feitas pelo Controle Interno.

c) Corrija as falhas apontadas no relatório de instrução da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino, bem como as falhas apuradas no Acompanhamento da Saúde sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

d) Regularize os apontamentos efetuados pela Fiscalização Ordenada sobre os temas da Merenda e Transparência.

e) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

f) Envide esforços para reverter a situação de déficit orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

g) Atenda, rigorosamente, ao limite de 54% de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, "b", da LRF.

h) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

i) Observe a aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente, conforme artigo 21, §2º, da Lei federal nº 11.494/07.

j) Garanta que o Fundo Municipal movimente todos os recursos da saúde.

k) Regularize as impropriedades verificadas no item Iluminação Pública.

l) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

m) Promova o adequado pagamento dos acordos de parcelamento e reparcélamento relativos aos encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



n) Corrija as irregularidades apontadas nas áreas de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

o) Observe a ordem cronológica de pagamentos das exigibilidades.

p) Cumpra com rigor as disposições da Lei nº 8.666/93 no que se refere às contratações realizadas pelo Município, bem como o disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64 no que tange às despesas com adiantamentos.

q) Atenda rigorosamente ao disposto no artigo 48 da Lei Fiscal, com a divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO na página eletrônica do Município.

r) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, bem como evite situações que acabem por desviar servidores das funções para as quais foram aprovados em concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da Carta Federal.

s) Providencie o devido controle das horas extraordinárias realizadas pelos servidores municipais, de modo a atender ao disposto no artigo 59 da CLT.

t) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

u) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

1. a abertura de autos apartados para tratar das despesas com serviços gráficos e de protocolo de solicitação de recursos, bem como de prestação de serviços contábeis ao REGENPREV (*item B.5.3 – A, B e C*);

2. a abertura de autos próprios para analisar a utilização de recursos depositados em contas judiciais para o pagamento das parcelas do acordo CADPREV junto ao REGENPREV, à luz do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 151/15 (*item B.6*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3. o encaminhamento de ofício ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia da documentação correlata, para que tomem ciência do procedimento levado a efeito pela Municipalidade e adotem as medidas que entendam cabíveis.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente quanto:

1. às adequações necessárias ao Contrato CD nº 17/2015 *(item C.2.3)*;

2. à instalação das cadeiras odontológicas adquiridas por meio do Contrato nº PP-014-B/2016 *(item C.2.3)*.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO